



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10845.002948/97-91
Recurso nº 152.226 Voluntário
Matéria IRFON
Acórdão nº 103-23.457
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente FAIR CORRETORA DE CÂMBIO S/A
Recorrida 4ª Turma/DRJ - São Paulo/SPI

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

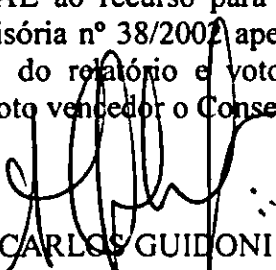
Ano-calendário: 1992

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTOS SOB A ÉGIDE DE NORMA EXONERATIVA. LEI N. 9.779, DE 1999. É admissível a interposição de recurso para discussão do cabimento da opção do contribuinte pelo pagamento de débitos sob as regras de norma exonerativa, assim como para verificação da regularidade dos citados pagamentos.

Preliminar de não conhecimento do recurso voluntário rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAIR CORRETORA DE CÂMBIO S/A

ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das razões de mérito relativas á exigência fiscal (principal) suscitadas na Tribuna pelo patrono da Recorrente, por preclusão; Por maioria de votos CONHECER do recurso voluntário, vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Relator). No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito ao gozo dos benefícios previstos na Medida Provisória nº 38/2002 apenas em relação às quatro primeiras quotas do parcelamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice-Presidente em exercício e Redator Designado

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Cheryl Berno (Suplente Convocada), Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Marcos Antônio Pires (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Luciano de Oliveira Valença e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a vertical stroke and a horizontal line extending to the right.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o Relatório da decisão recorrida que abaixo transcrevo:

Após procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, levado a efeito junto à empresa supra qualificada, foram lavrados, em 02/02/1996, Autos de Infração, exigindo-lhe o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ ; fls. 24 a 34), de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF; fls. 06 a 12 e 35 a 41) incidente sobre o Lucro Líquido (ILL) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL ; fls. 42 a 48), em razão da dedução indevida de despesa de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF de 1990, o que deu origem ao processo administrativo de nº 10845.000349/96-24.

2. Como o sujeito passivo, por ocasião do lançamento, havia sido favorecido por decisão judicial apenas no tocante ao IRPJ, foi providenciado o apartamento dos autos, formalizando-se um processo administrativo para cada uma das exações acima citadas.

3. A autuação relativa ao ILL (fls. 06 a 12), objeto do presente feito, após apartada, gerou o processo administrativo nº 10845.002948/97-91, cuja impugnação foi objeto de apreciação pela 3ª Turma de Julgamento desta DRJ/SPO/I, tendo sido proferido o Acórdão nº 4.050, de 03 de outubro de 2003, parcialmente procedente (fls. 365 a 372).

4. A autuação teve como enquadramento legal o artigo 35 da Lei nº 7.713/1988. Foi apurado crédito tributário no valor de 20.515,31 UFIR (fls. 03 e 06), incluídos nesse montante a multa de ofício, bem como os juros de mora (estes calculados até 30/01/1996).

5. Consta, às fls. 20 e 21, impugnação tempestiva apresentada pelos representantes legais da empresa (fls. 83 a 85), em 28/02/1996, na qual se observam as seguintes alegações, sinteticamente :

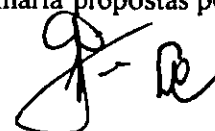
5.1. O presente processo administrativo é reflexo do Auto de Infração relativo ao IRPJ, nos autos do qual foi apresentada Impugnação pela empresa, demonstrando reiteradamente a inexigibilidade dos valores objeto desse procedimento fiscal.

5.2. Se reporta às razões de fato e de direito elencadas na impugnação apresentada em relação ao processo referente ao IRPJ.

5.3. O Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 43 do CTN, julgou inconstitucional o artigo 35 da Lei nº 7.713/1988, no tocante à exigência de ILL apurado pelas sociedades anônimas, independentemente da distribuição do lucro aos acionistas.

5.4. Uma vez que a destinação do lucro líquido apurado pela sociedade dependerá de deliberação dos acionistas em assembléia, somente após a sua efetiva distribuição é que terá ocorrido o fato gerador previsto pelo artigo 43 do CTN.

5.5. Na defesa concernente ao IRPJ, à qual se reporta a impugnante, cuja cópia, extraída do Processo nº 10845.000349/96-24, foi anexada às fls. 58 a 62, a empresa esclarece que o procedimento por ela adotado encontra respaldo em decisão de mérito já manifestada, nos autos de Medida Cautelar e de Ação Ordinária propostas perante a



6a Vara Federal de São Paulo, pelo que qualquer tipo de procedimento no sentido de exigir da impugnante conduta diversa não poderia prosperar.

5.5.1. Afirma que é inconstitucional a postergação dos efeitos da Lei nº 8.200/1991, por reconhecer direito já existente e, ao mesmo tempo, obstar seu exercício por mera conveniência da administração pública e, ainda, por se constituir em verdadeiro empréstimo compulsório, sem atendimento aos requisitos do artigo 148 da Constituição Federal.

5.6. Requer, ao final, o acolhimento da defesa apresentada, julgando improcedente o Auto de Infração.

6. De acordo com os elementos constantes dos autos, a empresa propôs Medida Cautelar, Processo nº 92.0074734-5 (fls. 183 a 195), na qual requer a concessão de liminar que lhe autorize a proceder à dedução da parcela de correção monetária de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.200/91 já no exercício de 1992 (ano-base de 1991). A liminar foi deferida (fls. 196 e 197).

7. Propôs ainda Ação Ordinária, Processo nº 92.0080017-3 (fls. 220 a 233), distribuída por dependência à Medida Cautelar supracitada, visando o reconhecimento do direito à dedução de que trata o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 já no exercício de 1992, bem como à dedução das quotas de depreciação, amortização e exaustão, ou do valor de baixa de bens, sem a restrição contida no artigo 4º da Lei nº 8.200/1991.

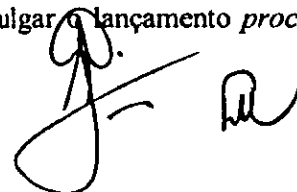
8. As referidas ações foram julgadas parcialmente procedentes em primeira instância (fls. 212 a 217), por sentença de 19/10/1994. No tocante ao ILL e à CSLL, o MM Juiz "a quo" entendeu que os artigos 41 e demais dispositivos correlatos do Decreto nº 332/1991 restringem-se a regulamentar a Lei nº 8.200/1991, sem desbordar das lindes da legislação vigente (Leis nºs 7.689/1988, 7.713/1988 e 7.799/1989). Esclarece a referida decisão que a dedução do saldo devedor de correção monetária do IPC/90 da base de cálculo do ILL e da CSLL violaria os princípios da tipicidade e da estrita legalidade ao considerar elementos estranhos ao período-base, por referir-se a período pretérito, e não ao resultado do exercício específico, conforme fixado pelas Leis nºs 7.689/1988 e 7.713/1989.

9. A União e as Autoras interpuseram Recurso de Apelação e Contra-Razões, respectivamente (fls. 259 a 284), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à apelação da União e à remessa oficial e dado provimento ao apelo das autoras, por acórdão de 22/04/1998, publicado em 08/09/1998 (fls. 285 a 298), para reformar a decisão de primeiro grau no tocante às limitações impostas pelo Decreto nº 332/1991 em relação ao cômputo do resultado da correção monetária do balanço de 1990, pelo IPC, na apuração da base de cálculo da CSLL e do ILL.

10. A União interpôs Recurso Extraordinário (fls. 299 a 336), que foi conhecido e provido (fl. 73), por decisão publicada em 05/08/2002 (fl. 72), da qual foi interposto Agravo Regimental, pendente de julgamento. A recorrida Fair Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda. renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, renúncia essa homologada por decisão publicada em 12/09/2002, com trânsito em julgado em 03/10/2002 (fl. 80).

11. À fl. 363 consta encaminhamento do presente processo a esta DRJ, em 14/08/2003, para prosseguimento.

12. A DRJ SP I, no Acórdão nº 4.050, de 03/10/2003 (fls. 365 a 372), se pronunciou, por unanimidade de votos, no sentido de julgar o lançamento *procedente*



em parte , conhecendo da impugnação apenas no tocante às matérias não submetidas ao crivo do Poder Judiciário.

13. O contribuinte foi cientificado do referido Acórdão em 30/06/2004 (fl. 377).

14. A empresa apresentou, por meio de seu procurador, em 20/07/2004 (fls. 399 a 406), impugnação nos seguintes termos, resumidamente:

14.1. reitera argumentos apresentados na impugnação (item 5);

14.2. diz que formalizou junto à DEINF/SP requerimento ao gozo do benefício previsto no artigo 11 da MP 38/2002;

14.3. informa que anexou, entre outros documentos, declaração da desistência das ações judiciais cujos débitos seriam pagos ou parcelados na forma do disposto na MP 38/2002, tendo atendido aos demais requisitos da legislação vigente, tendo-lhe sido concedido o benefício facultado por lei, ou seja, o parcelamento dos débitos;

14.4. alega que o Acórdão nº 5.162/2004 não menciona o benefício concedido pela MP 38/2002, sendo este o motivo da requerente ter desistido das ações judiciais em curso;

14.5. conclui que diante dos fatos e da legislação expostos, “resta demonstrado que os débitos constantes da intimação nº 10845.002949/97-53 foram integralmente liquidados através do parcelamento concedido pela Medida Provisória 38”, razão pela qual os entende não mais exigíveis.

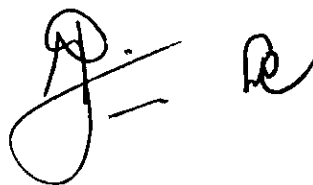
14.6. Requer, ao final, o acolhimento da impugnação, determinando-se a **nulidade** de qualquer ato de cobrança tendo em vista não haver que se falar em débitos pendentes, devendo-se determinar o arquivamento deste processo.

15.A DEINF/SP, ao se pronunciar sobre a impugnação protocolizada em 20/07/2004, entendeu que embora o contribuinte tivesse desistido da ação judicial com base na MP 38/2002, não efetuou pagamento dos valores devidos, “de forma que não há que se falar em direito a usufruir a anistia prevista pela MP 38/2002”, decidindo por reativar “a exigibilidade do crédito tributário em questão, uma vez que o lançamento foi mantido junto à DRJ/SP e o contribuinte era à época empresa limitada e não sociedade anônima” (fl. 541).

16.O contribuinte foi cientificado da decisão em 24/02/2005 (fl. 547). Inconformado, apresentou manifestação de inconformidade em 01/03/2005 (fls. 548 a 557), alegando o quanto segue, resumidamente :

16.1. faz um histórico dos fatos relativos ao presente processo, informando também sobre a formalização de requerimento ao gozo do benefício previsto na MP 38/2002 e atendimento aos demais requisitos da legislação vigente, além de alegar que o Acórdão nº 4.050/2003 não menciona o benefício concedido pela referida MP;

16.2. informa ter efetuado o pagamento das quatro parcelas iniciais no prazo. No entanto, “por ocasião do pagamento das 02 (duas) últimas parcelas, a **RECORRENTE**, valendo-se do Pedido de Restituição processado sob o nº 16327.003801/2002-54, efetiva a compensação dos valores, as quais foram processadas sob nº 16327.004148/2002-41 e 16327.004147/2002-04, o que em nenhum momento afronta a legislação instituidora do benefício, qual seja a Medida Provisória nº 38.”;



16.3. ao solicitar, em 26/01/2004, Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (CND), verificou que constava débito relativo às 02 parcelas, razão pela qual resolveu formalizar a desistência das Declarações de Compensação em 03/02/2004 (fls. 615 a 620), e efetivar o pagamento das referidas parcelas, corrigidas desde seu vencimento (fls. 611 a 614);

16.4. “*Em consequência ao pagamento realizado, a **RECORRENTE** obteve regularmente a expedição de sua Certidão*”, emitida em 12/02/2004 (certidão positiva com efeitos de negativa; fl. 625). Assim, entende que não pode ser comparada àquelas que não efetivaram de qualquer modo o pagamento de 02 parcelas - e que ensejariam a rescisão do parcelamento;

16.5. alega que o demonstrativo de débitos apresentado pela DEINF/SP está errado, não tendo sequer considerado os valores pagos.

16.6. Requer o acolhimento da manifestação de inconformidade, determinando-se a reforma da decisão, bem como a **nulidade** de quaisquer atos de cobrança ou atos constitutivos de direito.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/SPOI nº 7.757/2005 (fls. 628/639) indeferindo a solicitação por entender que a interessada não teria efetuado pagamento de acordo com as normas estabelecidas na MP nº 38/2002 bem como na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002.

Devidamente cientificado (fl. 642), o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 643/654, com documentos de fls. 655/667) ratificando as razões expedidas nas peças de defesa anteriores.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Avaliando as solicitações sob o ângulo do Decreto nº 70.235/72, alguns detalhes são dignos de realce. Cientificado da autuação, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 20/22) a qual foi dado provimento parcial exclusivamente para adequar e reduzir o percentual da multa de ofício, conforme Acórdão DRJ/SPOI nº 4.050/2003 (fls 365/372).

Devidamente cientificado dessa decisão (fl. 377), contra ela o sujeito passivo se manifestou através da petição de fls. 399/506. Até aí o trâmite dos autos seguiu a normalidade processual.

Sob a égide do Decreto nº 70.235/72, à manifestação contra decisão de primeira instância deveria ser dado o tratamento de recurso voluntário. Considerando que, naquela petição, a interessada argúi exclusivamente a quitação do débito sob as regras da norma exonerativa prevista no art. 11 da MP nº 38, de 14 de maio de 2002. caberia o encaminhamento dos autos a este Colegiado onde seria reconhecida a constituição definitiva do crédito lançado. A seguir, o processo seria encaminhado à autoridade executora da decisão administrativa agora definitiva, para que exercesse os procedimentos de cobrança com avaliação da procedência do argumento em relação ao pagamento efetuado.

Entretanto, a petição do sujeito passivo foi diretamente encaminhada à apreciação do Delegado da Receita Federal da jurisdição da interessada que proferiu despacho (fl. 541) com entendimento de que não teria havido o pagamento aduzido pela peticionante. Assim, determinou o prosseguimento da cobrança.

Esse desvio no trâmite processual criou uma nova lide dentro dos mesmos autos. Sob esse prisma, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade contra o despacho de fl. 541 do Delegado da Receita Federal (fls. 548/625) a qual foi indeferida pela autoridade julgadora através do Acórdão DRJ/SPOI nº 7.757/2005 (fls. 628/639). Contra essa decisão foi apresentado recurso voluntário e processado como tal (fls. 643/670).

Portanto, de um lado a presente autuação envolve a cobrança do imposto de renda retido na fonte exigido com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, acrescido de juros de mora e multa. De outro lado, o recurso voluntário submetido a este Colegiado trata exclusivamente de questões envolvendo a quitação da exigência. A meu ver, esse recurso traz razões de defesa estranhas à exigência que não devem ser aqui objeto de análise.

Isso porque, conforme já esclarecido, o fato do sujeito passivo não ter contestado a manutenção do lançamento decidida pelo Acórdão 4.050/2003 (fls. 365/372) implicou na constituição definitiva do crédito tributário.

No que se refere especificamente à quitação do débito, ao examinar o pagamento, a autoridade administrativa da Receita Federal entendeu que o recolhimento ocorreu em desacordo com as regras estipuladas para o gozo do benefício. Em função disso, o débito deveria ser exigido com todos os acréscimos, deduzindo-se o pagamento efetuado.

A petição do sujeito passivo (fls. 399/506), e o trâmite dos autos a partir daí, envolve justamente a decisão daquela autoridade de indeferir a utilização das prerrogativas de quitação da dívida com redução. Entretanto, nenhum dispositivo da Medida Provisória nº 38/2002 ou da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, que a regulamenta, vincula o procedimento ao rito do Decreto nº 70.235/72. O mesmo ocorre em relação ao art. 17, da Lei nº 9.779/99 e também à MP 2.158-35/2001. Assim, o inconformismo do sujeito passivo quanto a não aceitação do pagamento reduzido sequer deveria ter sido submetido à Delegacia de Julgamento, muito menos a este Colegiado que não têm competência para apreciar a questão.

Especificamente no que se refere à Delegacia de Julgamento, o voto condutor do Acórdão transcreve trecho do Parecer Cosit nº 37/99 que justificaria a apreciação do feito. Pelo exame da transcrição não visualizei onde se encaixaria a competência daquela Unidade, lembrando que a discussão envolve a extinção do crédito tributário por pagamento.

Inaplicável à espécie o rito do Decreto nº 70.235/72, caberia a meu ver a submissão do feito ao regramento da Lei nº 9.784/99, em procedimento específico com tramitação restrita às autoridades administrativas, não julgadoras, da Secretaria da Receita Federal.

De todo o exposto, meu voto é por não conhecer do recurso voluntário

Na hipótese de ser vencido quanto a esse entendimento, a apreciação do recurso socorreria em parte a interessada. Para utilizar o benefício estabelecido na MP 38/2002, o sujeito passivo optou pelo pagamento parcelado em seis cotas. Recolheu normalmente as quatro primeiras mas não o fez em relação às demais que, afirma, teriam sido quitadas mediante compensação.

Ora, conforme bem analisado pela decisão recorrida, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900/2002, reguladora do benefício, estabelece textualmente a impossibilidade do pagamento das cotas mediante compensação. Ao que parece, a interessada não analisou com a devida atenção as disposições da Portaria ou, se o fez, preferiu ignorá-la.

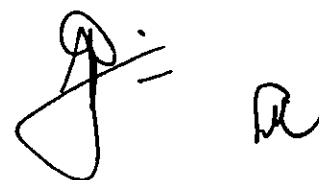
O descumprimento dessa regra não pode ser elidido com o pagamento posterior, pois o não pagamento de duas parcelas no prazo estabelecido, como ocorreu no presente caso, implica na rescisão do parcelamento, conforme determina o § 5º, do art. 4º, da Portaria.

Por outro lado, divirjo das autoridades que me antecederam na análise do pleito no que se refere aos efeitos dessa rescisão. Acompanhando o posicionamento exarado no despacho do Sr. Delegado da Receita Federal da Deinf/SPO, a decisão recorrida negou o direito ao usufruto dos benefícios da MP 38/2002 em sua totalidade. Penso que essa negativa deve atingir apenas as prestações não pagas no prazo, pois é esse o entendimento transmitido pelo texto da Portaria:

Art. 4º O pagamento de que trata esta Portaria:

(.....)

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo estabelecido para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.



§ 1º O pagamento insuficiente, na hipótese de opção pelo pagamento integral, implicará exigibilidade da parcela não paga.

§ 2º A opção pelo parcelamento dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

(...)

§ 5º A falta de pagamento de duas parcelas implicará rescisão do parcelamento, vedado o reparcelamento.

§ 6º Na ocorrência da situação referida no § 1º ou no § 5º, os acréscimos legais incidentes sobre os valores não pagos serão restabelecidos em sua totalidade.

Vê-se que tanto no caso do pagamento integral como na opção do parcelamento, na hipótese de insuficiência de recolhimento os acréscimos legais incidiriam apenas sobre os valores não pagos.

Dessa forma, entendo que os pagamentos das quatro primeiras cotas devem ser analisados sob os auspícios da MP nº 38/2002. Quanto às duas últimas devem ser recalculadas considerando-se os acréscimos legais em sua totalidade, ou seja, multa de ofício e juros de mora a partir do vencimento, deduzindo-se por imputação os valores pagos em 30/01/2004 (fls. 611/614).

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO



Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Cinge-se o voto vencedor ao exame de preliminar de admissibilidade suscitada pelo Sr. Relator nos casos de recurso administrativo interposto para discussão do cabimento da opção do contribuinte pelo pagamento de débitos sob as regras de norma exonerativa (em especial, a Lei n. 9.779/99), assim como para a verificação da regularidade dos citados pagamentos.

Em que pesem as considerações do voto vencido, em debates sobre o tema em sessões de julgamento anteriores, parte majoritária dos Conselheiros desse Colegiado fez preponderar o entendimento de que esta Corte Administrativa exerce atividade julgadora do crédito tributário em seu sentido amplo. Trata-se de interpretação flexível do disposto no artigo 1º do Decreto n. 70.235, de 1972, que estabelece que o procedimento regido pelo citado diploma normativo “*rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal*”. Seguindo essa linha de raciocínio, as matérias relativas aos tributos cobrados por conta de eventual pagamento em desconformidade com norma exonerativa devem ser conhecidas e apreciadas pelo Colegiado independentemente da existência de lançamento para a constituição dos créditos respectivos.

Esse Colegiado já conheceu de questões análogas àquelas discutidas nestes autos, tal como se depreende das ementas abaixo transcritas, verbis:

Número do Recurso: 128367

Câmara:

TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 11080.005971/96-44

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 21/02/2002 00:00:00

Relator: Paschoal Raucci

Decisão: Acórdão 103-20842

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Ementa: REMISSÃO PARCIAL - Os benefícios de que trata o art. 17 da Lei nº 9779/99, foram ampliados pelo art. 11 da MP nº 1858-8, de 27/08/99, superveniente à IN SRF nº 25, de 25/02/99. A remissão abrange ações ajuizadas até 31/12/98, independentemente do término da ação, inclusive de seu trânsito em julgado antes dessa data. Recurso provido. (DOU 05/04/02)

No mesmo sentido:



Número do Recurso: 153534
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 16327.003720/2003-35
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
Recorrida/Interessado: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Data da Sessão: 09/11/2006 01:00:00
Relator: Antonio Carlos Guidoni Filho
Decisão: Acórdão 103-22733

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, não tomar conhecimento das preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso. A contribuinte foi defendida pelo Dr. Luiz Eduardo de C. Giroto, inscrição OAB/SP nº 124.071.

Ementa: ANISTIA FISCAL - Não faz jus aos benefícios da anistia fiscal prevista na Lei n. 9.779, de 10.01.1999, com as alterações estabelecidas pela Medida Provisória n. 1.807/99, o contribuinte que deixa de atender aos requisitos estabelecidos pelos incisos I e III, do art. 10 de referida lei. Recurso a que se nega provimento. Publicado no DOU nº 35, págs. 26/33, de 21/02/07.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 147872
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 16327.000684/99-65
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTRO
Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Recorrida/Interessado: UNIVERSAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Data da Sessão: 27/07/2006 00:00:00
Relator: Leonardo de Andrade Couto
Decisão: Acórdão 103-22551

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela contribuinte; não tomar conhecimento das razões de recurso voluntário em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário; e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para considerar os pagamentos efetuados em fevereiro de 1999 compatíveis com os benefícios da anistia concedida pelo art. 17, da Lei nº 9.779/99; e NEGAR provimento ao recurso ex officio. A contribuinte foi defendida pela Dra. Ana Paula Schincariol Lui, inscrição OAB/SP nº 157.658.

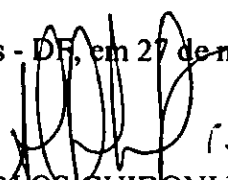
Ementa: ANISTIA PARCIAL - MÚLTIPLOS PERÍODOS DE INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - O fato de serem vários os anos-calendário do lançamento de ofício, efetuado para fins de prevenir a decadência em relação à matéria levada à sindicância do Poder Judiciário, é compatível com a anistia parcial da Lei nº 9.779/99, desde que presentes os demais requisitos legais, ainda que se discuta no processo judicial tão-somente a aplicação de índice de



correção monetária das demonstrações financeiras.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de maio de 2008


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO